

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS-RN
ANO – 1990

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Timbaúba dos Batistas-RN, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São Símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua história e cultura.

Art. 3º - Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território.

Art. 4º - A sede do Município confere-lhe o nome e tem a categoria da cidade.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município:

- I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV** - Criar, organizar e suprimir distritos;
- V** - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- VI** - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a)** transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b)** abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c)** mercados, feiras e matadouros locais;
 - d)** cemitérios e serviços funerários;
 - e)** iluminação pública;
 - f)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico observado a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate as secas e prevenção de acidentes naturais em coordenações com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas de serviços públicos;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as precisões legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

XXIV - elaborar o orçamento anual;

XXV - instituir e arrecadar tributos, bem assim aplicar as suas rendas;

XXVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXVII - organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais; (Prefeitura e Câmara);

XXVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;

XXIX - adquirir bens, inclusive por desapropriação.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º - O Poder Legislativo do Município é exercício pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 7º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleito pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - A nacionalidade Brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;

IV - Filiação a partido político;

V - Alfabetização e idade mínima de 18 anos;

Parágrafo 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, com base na população do Município, respeitados os limites fixados pelo art. 29, da Constituição Federal.

Art. 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados e feriados;

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regime Interno;

Parágrafo 3º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito quando este a convocar;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

Parágrafo 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

Art. 09 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 10 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por Lei.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra casa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a crédito da Mesa Diretora.

Parágrafo 2º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 11 - As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 dos vereadores.

Art. 12 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 13 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes;

Parágrafo 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo 3º - Em sessão preparatória os Vereadores, sob a Presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto da maioria simples.

Art. 14º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 15 - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

Parágrafo 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegura a defesa ao acusado.

Art. 16 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

Parágrafo 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo do membros da Câmara:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 17 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de maioria absoluta de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 18 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 19 - Compete a Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, Polícia e especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, composição e atribuições;
- IV - comissões;
- V - sessões;
- VI - deliberações;
- VII - toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 20 - A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento das autoridades, acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração do competente processo.

Art. 21 - Qualquer Vereador por intermédio da Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem assim a prestação de informações falsas.

Art. 22 - À Mesa compete:

- I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara;
- VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, à proposta geral elaborada pela Mesa;

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 23 - Ao Presidente Compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis, com sanção tácita, ou aqueles cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e os atos normativos que vier a promulgar;
- VII - autorizar a despesa da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força Policial para esse fim;

Art. 24 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate aos efeitos das secas;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registrar, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implementação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas do município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - concessão e permissão de serviços públicos;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - Plano Diretor;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Art. 25 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei e na legislação aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, de acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado-Membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor, equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão das reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado prazo certo, mediante requerimento de 1/3 dos seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara ou 5% do eleitorado do Município;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em lei Federal ou Estadual.

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;

Art. 26 - Fixar, com observância do que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 27 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 28 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que tenha exoneração AD NATUM, exceto cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à Alínea "A" do inciso I.

Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a cinco sessões ordinárias intercaladas ou a três sessões consecutivas da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa;

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

Art. 30 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Coordenador, conforme o previsto nessa Lei;

Parágrafo 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício de mandato, antes do término da licença;

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

Parágrafo 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta;

Parágrafo 5º - A convocação do Suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 31 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis delegadas;

IV - Leis Ordinárias;

V - Resoluções;

VI - Decretos;

Art. 32 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas:

I - do Prefeito Municipal;

II - da Mesa da Câmara Municipal;

III - de 1/3 dos Vereadores;

IV - de representação do eleitorado municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de Sítio ou de intervenção Municipal;

Parágrafo 4º - No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por no mínimo 5% do eleitorado do Município.

Art. 33 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e ao eleitorado, que exercerá com a assinatura mínima de 5% do eleitorado do Município;

Art. 34 - As leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares:

I - Código Tributário do Município;

II - Códigos de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 35 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 36 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias sobre a proposição, a partir da data do recebimento da solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia com prioridade para votação.

Art. 38 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em votação secreta.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafos, de incisos ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de quinze dias, a partir do recebimento, uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação secreta.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo, em igual prazo.

Art. 39 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos privativos da Câmara não serão objetos de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de decreto legislativo, especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em única, vedada à apresentação da emenda.

Art. 40 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 41 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 42 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos por Lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas administrativas e demais responsáveis por base e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido a Câmara, no prazo improrrogável de sessenta dias, a partir do recebimento das referidas contas.

Parágrafo 3º - As contas referidas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo 2º não se aplica o período de recesso da Câmara.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo parágrafo 1º do artigo 07 desta lei exceto a idade, que é de 21(vinte e um) anos.

Art. 44 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos instituídos pelo art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e ou nulos.

Parágrafo 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis Federais, Estaduais e Municipais, promover o bem geral de todos os municípios.

Parágrafo Único - Se decorrido dez dias fixados por posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no da vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou receber o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 47 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Art. 48 - Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I - verificando a vacância, nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 49 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem prévia licença da Câmara municipal, ausentar-se do município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

I - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

a) Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do município;

Art. 51 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estatuída, na forma do art. 29, V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52 - Ao Prefeito compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim, adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 53 - É de competência do Prefeito:

I - iniciativa das Leis, nos casos previstos nesta Lei;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em parte; promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua fiel execução.

IV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - promover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos a situação funcional dos servidores;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - enviar a Câmara os projetos de lei referentes ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município;

X - encaminhar a Câmara, até quinze de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

- XII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII** - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo programação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;
- XIV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda, a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo Municipal;
- XVII** - aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim, revê-las quando necessário;
- XVIII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XIX** - oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX** - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando for necessário;
- XXI** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII** - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIII** - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei;
- XXIV** - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara;
- XXV** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVI** - organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos as terras do Município;
- XXVII** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, conforme a previsão orçamentário-financeira;
- XXVIII** - estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme dispuser a lei;
- XXIX** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;
- XXX** - encaminhar a proposta de aumento dos servidores municipais, à Câmara no mínimo vinte dias antes do pagamento;
- XXXI** - Se solicitado, remeter à Câmara bimestralmente, até o dia vinte subsequente, o movimento de caixa, a discriminação das despesas e o valor das receitas do período.
- Parágrafo Único** - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, na forma desta Lei Orgânica o Prefeito responderá judicialmente.
- XXXII** - publicar até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido da execução orçamentária;
- Art. 54** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário;

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 55 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

Art. 56 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal, Estadual e nesta Lei.

Parágrafo Único - Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - Pela prática das infrações político-administrativas o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 58 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro de dez dias;

III - infringir os dispositivos desta Lei;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 59 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 60 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 61 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 62 - A Administração Pública municipal obedecerá aos princípios constitucionais vigentes, especialmente no que se refere à admissão no serviço público e ao direito de greve;

Art. 63 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Art. 64 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 - O Município poderá constituir guarda municipal, para proteger seus bens, serviços, instalações, nos termos da Lei Complementar.

SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66 - Os funcionários públicos municipais reger-se-ão pela Constituição Federal, Estadual e esta lei.

Art. 67 - A lei definirá a estrutura da Administração Pública Municipal e suas atribuições.

CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 68 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 69 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, para fins de guarda de controle.

Art. 70 - Nenhum bem municipal, seja imóvel, móvel ou semovente, poderá ser alienado sem o devido processo e autorização da Câmara.

CAPITULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 71 - Todos os serviços municipais serão regulados por Lei própria que definirá o processo de licitação e outras condições necessárias a sua implementação.

CAPITULO VI DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 72 - São Tributos Municipais ou impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estatuídos pelo art. 156 da Constituição federal e pelas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - A Lei especificará os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 73 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estatuídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Normas de Direito Financeiro.

Art. 74 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo adotado pela Lei Complementar Federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento dos dispositivos pelo CAPUT deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, leis e meios, (orçamentos).

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 75 - A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto da Lei orçamentária será sancionado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 76 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

TÍTULO IV

DA ECONOMIA E DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art. 77 - A Ordem Econômica Social, no âmbito do município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 78 - A Lei definirá as condições de fomento e incentivos econômicos e sociais, as cooperativas, micro-empresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 79 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Político, assegura mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 80 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 81 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

Art. 82 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

II - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de;

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

- c) alimentação e nutrição;
- d) medicina preventiva;
- e) medicina curativa;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos à saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - será assegurado o serviço de ambulância para outras cidades, aos pacientes que estejam em estado de emergência, que não forem atendidos com os serviços de saúde existentes no município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde fiscalizará os serviços de ambulância.

Art. 83 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma realidade regionalizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercício pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V - o Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 84 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, na partir das diretrizes emanadas da Conferencia Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 85 - As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 86 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 87 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

Art. 88 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 89 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 90 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático; transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 91 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 92 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 93 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 94 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 95 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 96 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 97 - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações de cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

Art. 98 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 99 - Que a seleção dos professores para lecionar no ensino municipal leve em consideração àqueles que possuem o curso de Magistério, e mediante teste de seleção.

Art. 100 - O Executivo Municipal é obrigado a prestar todo apoio no que diz respeito a locomoção de estudantes do segundo grau e do curso superior para outros municípios, enquanto o município não dispuser destes cursos.

Art. 101 - Por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município a Prefeitura contribuirá para a formação sindical dos trabalhadores do campo, através de cursos, seminários, conferências, encontros edição de cartilhas e folhetos.

Art. 102 - A escolha de Diretor de Escola Municipal é de livre escolha ad nutum do Prefeito Municipal.

Art. 103 - Que seja destinado transporte para locomoção dos alunos da zona rural do município, para Sede, desde que residam a mais de três quilômetros, e que atenda um grupo de pelo menos 10 (dez) anos.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 104 - O Município, por lei complementar, estabelecerá as diretrizes básicas para a condução do Desporto e do Turismo, observadas às condições locais.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 105 - A Política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expressão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas à prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 106 - O Município estimulará a implantação do usucapião urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 107 - Compete ao Município preservar o meio ambiente local, regulando por lei as condições de instalações de empresas públicas ou privadas bem assim, o patrimônio artístico e cultural a ser protegido.

Art. 108 - Será preservada e proibido o corte de todas as árvores, conhecida pelo nome Timbaúba, existente no território do Município.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL E DE ABASTECIMENTO

Art. 109 - O Município instituirá por lei as diretrizes do desenvolvimento rural e de abastecimento.

TÍTULO V

DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 110 - O Município instituirá uma procuradoria, para representação judicial e consultoria jurídica das unidades administrativas municipais bem assim, defesa dos reconhecidamente pobres, organizada em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso de provas e títulos.

TÍTULO VI

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 111 - A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço dos seus membros, ou cinco por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo, par decidir sobre questões fundamentais do município.

Parágrafo Único - Lei complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112 - É vedada a aquisição de veículo auto-motor novo ou usado para a Prefeitura sem processo de licitação.

Art. 113 - Os servidores do Município da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, em exercício no dia cinco de outubro de 1988, há pelo menos, cinco anos continuados ou não e que não tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 114 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente a formação do curso de nível superior que venha a concluir.

Art. 115 - A Lei instituirá a Assessoria Jurídica para os Poderes Executivo e Legislativo, e fixará os critérios relativos aos atuais exercentes de cargos, empregos ou funções jurídicas.

Art. 116 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades produtivas.

Art. 117 - O Orçamento Municipal consignará recursos financeiros para estimular a produção agrícola, artesanal e industrial.

Art. 118 - O Município fiscalizará e punirá na forma de lei, o abate para fins comerciais de animais portadores de doenças em seu território.

Art. 119 - Será obrigado o Município a conservar as estradas vicinais e construir mata-burros e passagens molhadas nas variantes que interligam os seus territórios, tornando-se comum da região para escoamento da produção agrícola e pecuária.

Art. 120 - A Prefeitura poderá comprar material a pessoas físicas ou jurídicas com vínculo consanguíneos por si ou seus proprietários, até 2º Grau para com o Prefeito, somente mediante licitação.

Art. 121 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 122 - Todos os carros pertencentes ao Município serão recolhidos, nos finais de semana e feriados, exceto ambulância e ônibus.

Art. 123 - O Município incentivará práticas desportivas nas escolas municipais e destinarão a mesma, recursos para sua promoção prioritária.

Art. 124 - Será proibido o Poder Executivo Municipal, prestar ajuda a qualquer tipo de construção de moradia a pessoas que não seja comprovadamente carente.

Art. 125 - Os projetos de construção , reforma ou ampliação de casas pelo Poder executivo, a pessoa carente, obedecerá ao principio de equidade , mediante prévia análise e comprovação da necessidade, considerando-se a prole, pelo Setor de Ação Social do Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo expedirá norma reguladora de Programa de Melhoria Habitacional, preservando o interesse social.

Art. 126 - Será assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos e estudantes, transporte gratuito no ônibus pertencente ao patrimônio Municipal, de Timbaúba dos Batistas-RN a Caicó-RN e vice-versa.

Art. 127 - Os agentes políticos do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, no exercício do mandato e o Poder Público contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado - IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Timbaúba dos Batistas-RN, 02 de abril de 1990, José Lucena de Medeiros - Presidente, Luiz Pereira da Silva - Vice-Presidente, José Nazareno Batista - Secretário, Gilberto Damasceno Teixeira - Relator Geral, Betânia Batista Araújo, Francisco Assis de Araújo, Severino Gomes de Araújo, Antônio Victor da Silva e Erasmo Pereira de Araújo.

Os Constituintes Municipais acima mencionados declaram PROMULGADA A LEI ORGÂNICA do Município de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte, em 02 de abril de 1990.

JOSÉ LUCENA DE MEDEIROS

Presidente

LUIZ PEREIRA DA SILVA

Vice-Presidente

JOSÉ NAZARENO BATISTA

Secretário

GILBERTO DAMASCENO TEIXEIRA

Relator Geral

BETÂNIA BATISTA ARAÚJO

Vereadora

FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO

Vereador

SEVERINO GOMES DE ARAÚJO

Vereador

ANTÔNIO VICTOR DA SILVA

Vereador

ERASMO PEREIRA DE ARAÚJO
Vereador